PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA EM Nº 001/2020

Dá nova redação ao inciso I do art. 16, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 5 º do art. 47 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O inciso I, do art. 16, da Lei Orgânica Municipal de Divinópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação nas modalidades concorrência ou leilão, dispensando-se estas nos seguintes casos: (...)".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de julho de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município

Ofício EM nº 001 / 2020

Em 06 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kaboja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica que temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, altera a redação do inciso I, do art. 16, da Lei Orgânica Municipal, incluindo a possibilidade de que a Administração Pública aliene bens imóveis de sua titularidade por meio das modalidades de licitação concorrência ou leilão.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a proposta de emenda à Lei Orgânica busca incluir no inciso I, do art. 16, da lei maior municipal, a possibilidade de que os bens imóveis pertencentes ao município que porventura sejam alienados possam ser submetidos à modalidade de licitação leilão e não somente à modalidade concorrência, como atualmente se encontra posto na legislação.

Sua utilização poderá propiciar maiores benefícios para a Administração, alcançando maiores lances, já que se permite a disputa direta entre aqueles que participam do certame.

Atualmente, somente se encontra autorizado a possibilita de alienação dos bens imóveis em nosso município por meio da modalidade de licitação concorrência, que exige dos participantes a apresentação de envelopes lacrados, cujo maior lance se sagra vencedor, sem a possibilidade de que os perdedores ofertem lances para cobrir a oferta até então superior, o que pode ocasionar a perda da chance de se angariar propostas mais vantajosas em favor da Administração na data da disputa.

Ressalta-se que a própria Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações), trás em seu bojo (art. 19), a possibilidade de se alienar os bens imóveis da Administração Pública pelas modalidades de licitação concorrência ou leilão, assim dispõe o texto:

> Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento,

> poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
> (...)
> III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação. Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal